



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001656-84.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ZELIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001656-84.2024.8.26.0114

Apelante: Zelia Maria Ferreira de Araujo (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível

Juiz prolator: Eduardo Bigolin

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA PELA PROVA PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA - UNIDADE CONSUMIDORA REGISTRADA EM NOME DA AUTORA, QUE NÃO DEMONSTROU QUE RESIDIA EM OUTRO ENDEREÇO NO PERÍODO APÓS O PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA PARA O SEU NOME - DÉBITO SUBSISTENTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49536

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, integrada pela decisão de fl. 237, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a autora alegando que nunca foi responsável pela unidade consumidora. Afirma que a ré não juntou nenhum contrato por ela assinado e as telas sistêmicas não servem como meio de prova. Cita julgados. Entende que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Pede pela condenação da ré ao pagamento da indenização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001656-84.2024.8.26.0114

R\$ 15.000,00.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessionária de energia elétrica trouxe elementos de convicção suficientes para evidenciar a contratação negada pela autora e que gerou as dívidas negativadas, porquanto referentes a faturas regulares correspondentes aos serviços consumidos em unidade consumidora cadastrada em seu nome.

Com efeito, a ré demonstrou a existência de pedido de ligação nova, pelo Call Center, em nome da autora, bem como as faturas de consumo referentes à unidade consumidora (fls. 52/55 e 64/67).

Observe-se que na decisão de fls. 200/202 foi determinado que a autora juntasse aos autos o “*comprovante de residência no período do débito, ou seja, desde outubro de 2016, data da ligação nova no local dos fatos (fls. 52), bem como em novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, em 15 dias.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001656-84.2024.8.26.0114

No entanto, permaneceu inerte.

E mesmo após o que foi decidido em sentença, a apelante não trouxe prova de que não era consumidora do imóvel em questão no referido período, ou seja, de que residia em outro local.

Observe-se que no presente recurso faz apenas alegações genéricas sobre a impossibilidade de adoção, como meio de prova, dos documentos trazidos pela concessionária.

Nesse cenário, cumpria à autora demonstrar que efetivamente residia em outro endereço no período referente à prestação de serviços que geraram o débito cobrado pela prestadora, ou seja, de que não poderia ser responsabilizada pela unidade consumidora em questão, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa perspectiva, em que pese a inexistência de contrato escrito devidamente assinado, reputo que os elementos de convicção apresentados nos autos pela concessionária se mostram suficientes para evidenciar a existência dos débitos impugnados pela autora.

Em sendo assim, descabida qualquer indenização a título de dano moral, pois, prestado o serviço, ausente demonstração do pagamento das faturas em aberto, legítimas se mostram as negativas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001656-84.2024.8.26.0114

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator